

A CONCESSÃO, estabelecida na cláusula anterior, estará sempre subordinada ao Programa Estadual de Abastecimento de Água - PEAG e ao Convênio CVN-0002/973, cele

brado pelo Banco Nacional da Habitação, pelo Governo do Estado de Minas Gerais e pela Companhia Mineira de Águas e Esgotos - COMAG, para a execução do PLANO NACIONAL DE SANEAMENTO - PLANASA, em Minas Gerais, aplicando-se à mesma quaisquer alterações que venham a ser introduzidas nestes documentos.

CLÁUSULA TERCEIRA

Todos os bens e instalações vinculados aos serviços de abastecimento de água da Sede do Município que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente para a captação (inclusive mananciais), adução, tratamento, reservação ou distribuição de água são igualmente concedidos à CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo primeiro

Os bens municipais que, a critério da CONCESSIONÁRIA, devam permanecer em serviço, serão incorporados ao seu patrimônio através de participação acionária do MUNICÍPIO no Capital Social da CONCESSIONÁRIA, após a exata descrição e avaliação dos bens, de acordo com o que dispõe o Decreto Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940 e os Estatutos Sociais da CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo segundo

A CONCESSIONÁRIA notificará ao CONCEDENTE por escrito, dos bens municipais que devam permanecer em serviço e que se incorporarão ao patrimônio da CONCESSIONÁRIA na forma desta cláusula, ficando os demais bens municipais desafetados de serviço público e à disposição do CONCEDENTE.

Parágrafo terceiro

A CONCESSIONÁRIA somente assumirá a administração, operação e manutenção do sistema de abastecimento de água após a conclusão do novo sistema.

CLÁUSULA QUARTA

Todos os recursos em dinheiro ou em bens, destinados por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, aos serviços de abastecimento de

água da Sede do Município, assim como os consignados nos orçamentos da União, do Estado ou do Município para a mesma finalidade, serão aplicados através da CONCESSIONÁRIA, cabendo a esta recebê-los diretamente ou por intermédio do Município.

Parágrafo Único

Os recursos referidos nesta cláusula poderão ser recebidos sob forma de participação acionária no capital da CONCESSIONÁRIA, quando esta condição for exigida pelas aludidas entidades.

CLÁUSULA QUINTA

O CONCEDENTE colocará à disposição da CONCESSIONÁRIA durante os 06 (seis) primeiros meses de operação do novo sistema, todos os funcionários municipais nele lotados, comprometendo-se a CONCESSIONÁRIA a reembolsar o CONCEDENTE do valor total da folha de pagamento do pessoal, inclusive encargos sociais.

Parágrafo Único

Findo o prazo referido neste artigo, se a CONCESSIONÁRIA se interessar pelo serviço de funcionários municipais, deverá recebê-los em seu quadro de pessoal, respeitando os direitos adquiridos.

CLÁUSULA SEXTA

O Município de PERDIGÃO autoriza a CONCESSIONÁRIA a promover os estudos para a fixação de tarifas e emolumentos a serem cobrados dos usuários dos serviços de abastecimento de água, os quais entrarão em vigor depois de aprovados pelos órgãos federais e/ou estaduais competentes, ficando a cargo da CONCESSIONÁRIA a arrecadação das receitas e a obrigação de responder pelos encargos dos serviços.

Parágrafo Único

Para fins de cálculo das tarifas, prevalecerá o critério que permita a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegure o equi

lívrio econômico e financeiro da concessão, podendo ainda a COMAG proceder à revisão periódica das tarifas, durante a vigência da concessão ou de sua eventual prorrogação, nos termos do Artigo 167 da Constituição Federal.

CLÁUSULA SÉTIMA

Ao aceitar a concessão do serviço de água da Sede do Município de PERDIGÃO a CONCESSIONÁRIA se responsabiliza pela execução dos estudos, projetos e obras, direta ou indiretamente, objetivando equacionar e solucionar, de forma satisfatória, no mais curto prazo possível e em consonância com o PLANASA, o problema de abastecimento de água da Sede do Município, visando eliminar o deficit e assegurar disponibilidade suficiente para atender ao crescimento da demanda.

CLÁUSULA OITAVA

O Município de PERDIGÃO se compromete a exigir, para aprovação de novos loteamentos, a aprovação prévia da CONCESSIONÁRIA aos projetos de rede de água e esgotos sanitários da área a ser loteada, ficando expressamente declarado que os ônus e responsabilidades de construção das redes de água e esgotos, e reservatórios são exclusivamente do proprietário ou incorporador do loteamento, garantindo a CONCESSIONÁRIA, neste caso, a produção de água para satisfazer às demandas.

Parágrafo único

A aprovação de projetos de rede de água e de esgotos sanitários pela CONCESSIONÁRIA não exonera de responsabilidade o projetista, nem implica em responsabilidade para a CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA NONA

A CONCESSIONÁRIA se compromete a celebrar os necessários contratos de financiamentos com os Agentes Financeiros do Sistema Financeiro do Saneamento, para ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água da Sede do Município, assumindo a responsabilidade de Mutuária destes empréstimos.

CLÁUSULA DÉCIMA

Nenhuma obra será iniciada pela CONCESSIONÁRIA no Município sem submeter antes, à aprovação do Departamento Nacional de Obras de Saneamento - DNOS, ou a outra entidade que o venha substituir como Órgão Técnico do PLANASA em Minas Gerais, o respectivo projeto.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

Compete à CONCESSIONÁRIA promover na forma da legislação em vigor, desapropriação por necessidade ou utilidade pública e estabelecer servidão de bens e direitos necessários à execução e exploração dos serviços de abastecimento de água, correndo os ônus por sua conta.

Parágrafo primeiro

O Chefe do Executivo Municipal, mediante solicitação fundamentada da CONCESSIONÁRIA tomará a iniciativa de declarar através de Decreto, a necessidade ou utilidade pública para os efeitos desta cláusula, praticando os atos necessários à sua efetivação.

Parágrafo segundo

A desapropriação poderá abranger áreas necessárias à implantação do sistema e/ou futura ampliação.

Parágrafo terceiro

Sempre que possível, a CONCESSIONÁRIA poderá utilizar, sem ônus, os terrenos de domínio público municipal e neles estabelecer servidões através de estradas, caminhos e vias públicas.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA

Independente de licença prévia, mas observadas as posturas municipais, a CONCESSIONÁRIA poderá fazer obras e instalações nas vias e logradouros públicos rela

cionadas com o serviço de abastecimento de água.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA

A execução dos serviços de recomposição de pavimentação asfáltica, poliédrica ou qualquer outra empregada nos logradouros públicos, que tenha sido danificada em virtude de obras, manutenção e reparos de serviço de abastecimento de água, quer na fase de implantação do sistema, quer na fase de sua operação, é de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, correndo os ônus por sua conta, ressalvadas as condições dos parágrafos abaixo.

Parágrafo primeiro

Quando da construção de novas ligações de usuários ou da reforma em ligações deficientes ou inutilizadas, a recomposição do pavimento será parte do custo da ligação, podendo ser financiada pela CONCESSIONÁRIA ao usuário beneficiado.

Parágrafo segundo

Quando convier ao Município alterar os alinhamentos, perfis e nivelamentos de quaisquer logradouros públicos, em decorrência dos quais sejam necessárias alterações ou melhorias nas redes de água, o Município fornecerá adiantadamente e conforme os orçamentos das obras, os recursos necessários, respondendo pelos danos causados à rede, caso promova as referidas obras sem entendimento prévio com a CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo terceiro

Se, em decorrência de precariedade da pavimentação, devidamente notificada pela COMAG ao Município, a rede de água vier a sofrer danos, a COMAG promoverá os reparos que se fizerem necessários, faturando ao Município as despesas correspondentes.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA

O Município compromete-se a subscrever ações preferenciais do Capital Social da

CONCESSIONÁRIA em valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento do novo sistema de abastecimento de água da Sede do Município.

Parágrafo primeiro

Os recursos aqui referidos serão pagos à CONCESSIONÁRIA de uma só vez, em dinheiro e serão creditados em conta de adiantamento para futuro aumento de capital, devendo necessariamente ser aplicados no primeiro aumento de capital da CONCESSIONÁRIA que ocorrer após a conclusão do novo sistema.

Parágrafo segundo

Enquanto não receber os recursos aqui referidos, a CONCESSIONÁRIA estará desobrigada de iniciar as obras do novo sistema de abastecimento de água da Sede do Município, podendo entretanto fazê-lo, sendo certo porém que não está obrigada a concluir as obras sem a participação acionária do Município, nos termos desta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA

A CONCESSIONÁRIA emitirá, em favor do Município, títulos múltiplos que representem as ações nominativas subscritas, correspondentes ao valor dos recursos recebidos na forma das cláusulas TERCEIRA e DÉCIMA-QUARTA.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA

A CONCESSIONÁRIA se obriga:

- I - a operar, manter e conservar o novo sistema de abastecimento de água da Sede do Município, depois de concluído, garantindo suprimento adequado, continuidade e permanência do serviço, em conformidade com as Normas do PLANASA;
- II - a cientificar o Chefe do Executivo Municipal dos planos de prioridades que serão elaborados para execução de todos os serviços do sistema novo;

- III - a fornecer elementos ao Município sobre qualquer obra ou atividade desenvolvida no seu território, bem como sobre a qualidade e a confiabilidade dos serviços;
- IV - a examinar e aprovar, conforme suas normas de serviço, as instalações hidráulico-sanitárias já existentes, ou os projetos das que venham a ser construídas, mantendo rigorosa fiscalização de sua conservação;
- V - a atender o crescimento vegetativo do sistema, promovendo as ampliações que se fizerem necessárias para evitar deficits ou racionamento da distribuição de água.

Parágrafo único

Uma vez concluído o Plano Estadual de Esgotos e, contratada sua execução em conformidade com o PLANASA, a CONCESSIONÁRIA e o MUNICÍPIO celebrarão aditivo formalizando as condições para a implantação dos serviços de esgotos sanitários na Sede do Município.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA

Findo o prazo da concessão, ou de sua prorrogação, reverterão ao Município, mediante indenização à CONCESSIONÁRIA, todos os bens e instalações que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente, para a captação, adução, tratamento, reservação ou distribuição de água, inclusive os bens adquiridos na forma da CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA.

Parágrafo único

Os bens e instalações em serviço, a serem revertidos ao Município serão indenizados à CONCESSIONÁRIA pelo seu valor histórico, devidamente reavaliado e depreciado. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a receber, como pagamento dos bens a serem revertidos ao Município, as ações representativas da participação deste no seu Capital Social, pelo valor de mercado à época da reversão. Se o valor dos bens for superior ao das ações, o complemento da indenização se fará com pagamento em dinheiro no prazo máximo de 12 (doze) meses, ficando este valor sujeito à correção monetária até o seu efetivo pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA

Sendo as tarifas calculadas de forma a significar o rateio do custo do serviço pelo volume de água produzida, não será fornecida água gratuitamente a nenhum usuário, nem mesmo a repartições públicas federais, estaduais ou municipais, entidades filantrópicas ou beneficentes, para evitar-se sobrecarga nas contas dos demais usuários.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA

Este contrato poderá ser rescindido, em qualquer tempo, resguardados os efeitos patrimoniais a serem previamente acertados entre as partes na forma prevista no parágrafo segundo desta cláusula nos seguintes casos:

- a - mútuo acordo entre CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA;
- b - inadimplemento de suas cláusulas, caso, notificada a parte faltosa, permaneça ela na inexecução de suas obrigações;
- c - liquidação da CONCESSIONÁRIA;
- d - por comprovado interesse público.

Parágrafo primeiro

Poderá ainda este contrato ser rescindido unilateralmente pelo Município, caso a CONCESSIONÁRIA não conclua o novo sistema de abastecimento de água da Sede do Município no prazo de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de cumprimento da obrigação referida na cláusula DÉCIMA-QUARTA pelo Município. Neste caso, o Município assumirá, perante os Órgãos Fi

nanceiros do Sistema Financeiro de Saneamento, com prévia aquiescência destes, a responsabilidade pelo pagamento de todos os financiamentos já aplicados pela CONCESSIONÁRIA em bens e instalações no Município, e pagará à CONCESSIONÁRIA o valor correspondente aos bens por esta instalados no Município com recursos próprios, aplicando-se a estes o disposto no parágrafo único da cláusula DÉCIMA-SÉTIMA.

Parágrafo segundo

Em qualquer dos casos de rescisão previstos no caput desta cláusula, a CONCESSIONÁRIA é assegurado o direito de reter a concessão até que o CONCEDENTE pague, em moeda corrente do País, com correção monetária, de acordo com os índices fixados pelo Governo Federal, todos os bens e instalações em serviço no Município, por seu valor histórico devidamente reavaliado e depreciado, bem como todos e quaisquer débitos do CONCEDENTE perante a CONCESSIONÁRIA, tais como, exemplificadamente, contas de consumo de água de sua responsabilidade, etc.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

O presente contrato ficará automaticamente prorrogado por mais 10 (dez) anos, e assim sucessivamente, se no curso dos últimos 12 (doze) meses do prazo original ou prorrogado, nenhuma das partes o denunciar.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA

Para dirimir questões oriundas deste instrumento, elegem as partes o foro da Comarca de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

100256

.11.

E por assim haverem ajustado e contratado, mandaram datilografar o presente instrumento em 05 (cinco) vias, que assinam com as testemunhas a baixo.

Belo Horizonte, 12 de junho de 1974.

Sebastião Tvedoro dos Reis

PREFEITO MUNICIPAL DE PERDIGOÃO

Ildeu Duarte Filho

ENGº ILDEU DUARTE FILHO

DIRETOR PRESIDENTE

José Ciro da Cunha Mesquita

ECON. JOSÉ CIRO DA CUNHA MESQUITA

DIRETOR VICE-PRESIDENTE

TESTEMUNHAS:

Amiguel Cima de Franco

Amor Maria Andrade

2.º REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Apresentado hoje para registro, PROTOCOLADO
MICROFILMADO

Sob o nº 100256 e Registrado
no Livro nº 15, sob o nº 19748

Belo Horizonte, 09 JUL 1974

[Assinatura]
OFICIAL

/rr.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDIGÃO

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 397 DE 08 DE FEVEREIRO DE 1 974-AUTORI-
ZA A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO /
DE ÁGUA À COMPANHIA MINEIRA DE ÁGUAS E ESGOTOS-
COMAG - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Povo do Município de Perdigoão, por seus re-/
presentantes decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com a /
COMPANHIA MINEIRA DE ÁGUAS E ESGOTOS - COMAG, órgão da Admi-/
nistração Indireta do Estado de Minas Gerais vinculado ao Sistema Ope-/
rational de Saneamento, Habitação e Obras Públicas, nos termos do De- /
creto Estadual nº 14.446, de 13 de abril de 1 972, concedendo o direi-/
to de implantar, ampliar, administrar e explorar industrialmente, dire-
ta ou indiretamente, com exclusividade, os serviços urbanos de abaste-/
cimento de água, na sede deste Município, pelo prazo de 30 (trinta) /
anos, prorrogável por acordo entre as partes.

Art. 2º - Todos os bens e instalações vinculados aos serviços de água /
do Município que, direta ou indiretamente concorram , exclu-/
siva e permanentemente, para a captação, adução, tratamento, reservação
ou distribuição de água são igualmente concedidos à COMPANHIA MINEIRA /
DE ÁGUAS E ESGOTOS - COMAG, livres de quaisquer ônus, até entrar em ope-
ração o novo sistema da CONCESSIONÁRIA.

§ 1º - Após a entrada em operação do sistema novo, os bens mu-
nicipais que, a critério da CONCESSIONÁRIA, devam permanecer em serviço,
deverão ser incorporados ao patrimônio da CONCESSIONÁRIA, mediante par-
ticipação acionária do Município em seu Capital Social, após a exata /
descrição e avaliação dos bens, de acordo com o que dispõe o Decreto -/
lei nº 2627, de 26 de setembro de 1 940.

§ 2º - Os bens municipais que se tornarem desnecessários ao /
serviço de abastecimento de água da Sede do Município, em decorrência /
da operação do Sistema novo, ficarão desafetados de serviço público, /
podendo o Chefe do Executivo Municipal retirá-los e recolhê-los ao Al-/
moxarifado do Município, para as aplicações que couberem.

Art. 3º - Se não convier à CONCESSIONÁRIA o aproveitamento, em seu qua-
dro de empregados, do pessoal que estiver em exercício no sis-
tema municipal já implantado, será ele redistribuído por órgãos e enti-/
-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDIGÃO

ESTADO DE MINAS GERAIS

dades do Município.

Art. 4º - A CONCESSIONÁRIA fica autorizada a fixar, revisar e arrecadar as tarifas referentes aos serviços de água explorados / no Município de modo que permitam a justa remuneração do capital, o / melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, nos termos do art. 167 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - As tarifas, antes de serem aplicadas, serão aprovadas pelos órgãos federais e/ou estaduais competentes.

Art. 5º - Sendo as tarifas calculadas em função do custo do serviço, / para não onerá-las sobremaneira, fica a COMPANHIA MINEIRA / DE ÁGUAS E ESGOTOS - COMAG isenta de todos os tributos municipais durante o prazo da concessão.

Art. 6º - Terminado o prazo da concessão, ou de sua prorrogação, re- / verterão ao Município, mediante indenização, todos os bens / e instalações que, direta ou indiretamente concorram, exclusiva e / permanentemente, para a captação, adução, tratamento, reservação ou / distribuição de água.

§ 1º - No Contrato de concessão serão estipuladas as condições de pagamento da Reversão, que será prévio, em dinheiro e/ou com ações representativas da participação do Município no Capital Social / da CONCESSIONÁRIA.

§ 2º - Chegando a seu termo a CONCESSÃO, o pessoal em exercício no sistema municipal de abastecimento de água, cujo aproveitamento não convier ao Município, continuará sob a responsabilidade da / CONCESSIONÁRIA, sem quaisquer ônus para o Município.

Art. 7º - A CONCESSIONÁRIA poderá, independentemente de licença pré- / via, mas observadas as posturas municipais, fazer obras e / instalações nas vias e logradouros públicos, relacionadas com o serviço de abastecimento de água.

Art. 8º - O Município fornecerá recursos à CONCESSIONÁRIA, em dinheiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDIGÃO

ESTADO DE MINAS GERAIS

ro e sob a forma de subscrição de ações do Capital Social desta, em /
valor correspondente a até 20% (vinte por cento) do orçamento do novo
Sistema do Abastecimento de Água da Sede do Município.

Parágrafo Único - O Poder Executivo submeterá à Câmara Mu-
nicipal, oportunamente, projeto de lei dispondo sobre a fonte e a for-
ma de pagamento dos recursos aqui referidos.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga-
das as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimen-
to e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão /
exatamente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Perdigo, 08 de fevereiro
de 1974.

Sebastião Teodoro de São José

=SEBASTIÃO TEODORO DE SÃO JOSÉ= Prefeito Municipal



A água de Minas

Registro. Nº

8 9 1 7 5 9

2º Registro de Títulos e Documentos

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS



CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE PERDIGÃO/MG, REPRESENTADO NESTE ATO POR SEU PREFEITO MUNICIPAL, SR. GILMAR TEODORO DE SÃO JOSÉ, DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.368, DE 30 DE SETEMBRO DE 2005, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.379, DE 28 DE ABRIL DE 2.006, E A COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG, ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, COM SEDE EM BELO HORIZONTE/MG, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 17.281.106/0001-03, NESTE ATO REPRESENTADA POR SEU DIRETOR PRESIDENTE, MÁRCIO NUNES E POR SEU DIRETOR DE OPERAÇÃO METROPOLITANA, JUAREZ AMORIM, NESTE INSTRUMENTO DESIGNADOS, RESPECTIVAMENTE, POR CONCEDENTE E CONCESSIONÁRIA, MEDIANTE AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTE:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O MUNICÍPIO de Perdigoão/MG, concede, por este instrumento, à Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG, o direito de implantar, administrar e explorar, diretamente e com exclusividade, os Serviços Públicos de Abastecimento de Água de sua sede, pelo prazo de 30 (trinta) anos, a contar da data de assinatura deste instrumento, prorrogável por acordo entre as partes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A prestação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água referida no "caput" da presente cláusula, é concedida à COPASA -MG, com dispensa de Licitação, com fulcro no art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8666/93.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A CONCESSIONÁRIA poderá transferir obrigações suas, derivadas da presente concessão, para um SUBCONCESSIONÁRIO, mantidas, nesta hipótese, todas as responsabilidades da CONCESSIONÁRIA perante o poder concedente Municipal.

PARÁGRAFO TERCEIRO

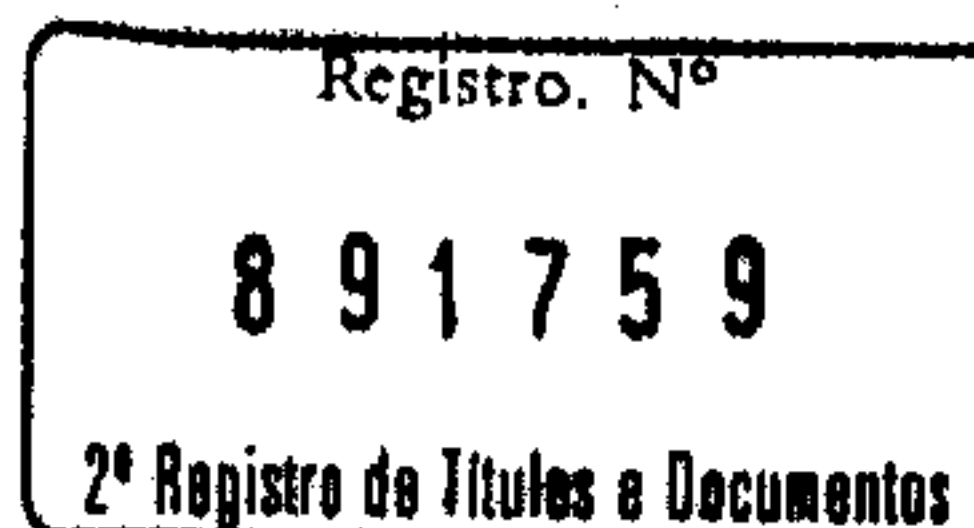
Ocorrendo a subconcessão dos serviços referidos no "caput" desta cláusula, a escolha da subconcessionária se dará por meio de regular processo de licitação, na modalidade de concorrência, sendo certo que a contratação respectiva não poderá ser, em nenhuma hipótese, por prazo superior ao da vigência da presente concessão e, desde que resguardados os interesses do Poder Municipal Concedente e da população usuária, notadamente em relação à cobertura de atendimento, à qualidade dos serviços prestados e às tarifas praticadas.

CLÁUSULA SEGUNDA

A CONCESSIONÁRIA se obriga a:



A água de Minas



COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS

- I. operar, manter e conservar o Sistema Municipal de Abastecimento de Água, garantindo à população suprimento adequado, continuidade e permanência do serviço;
- II. cientificar o Chefe do Executivo Municipal dos planos de prioridade que serão elaborados para execução de todas as obras e serviços do sistema;
- III. fornecer informações ao Município sobre qualquer obra ou atividade desenvolvida no seu território, bem como sobre a qualidade e confiabilidade dos serviços;
- IV. atender ao crescimento vegetativo do Sistema Público de Abastecimento de Água, promovendo as ampliações que se fizerem necessárias, para evitar déficits ou racionamento na prestação dos serviços;
- V. investir, aproximadamente, R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) em redes de distribuição de água dos bairros Novo Horizonte, Bela Vista, Renascer, e outros que estejam em fase de aprovação.
- VI. investir, ao longo dos 30 anos, o valor aproximado de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) em obras de melhoria do Sistema e crescimento vegetativo de água;
- VII. Promover e coordenar em parceria com o Município e as entidades de meio ambiente competente, a recuperação do Ribeirão Perdigão no prazo de 03 (três) anos contados da data da assinatura deste instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Ao aceitar a concessão dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água, a CONCESSIONÁRIA se responsabiliza pela execução dos estudos, projetos e obras, direta ou indiretamente, objetivando equacionar e solucionar, de forma satisfatória, no mais curto prazo possível, os problemas de abastecimento de água.

PARÁGRAFO SEGUNDO

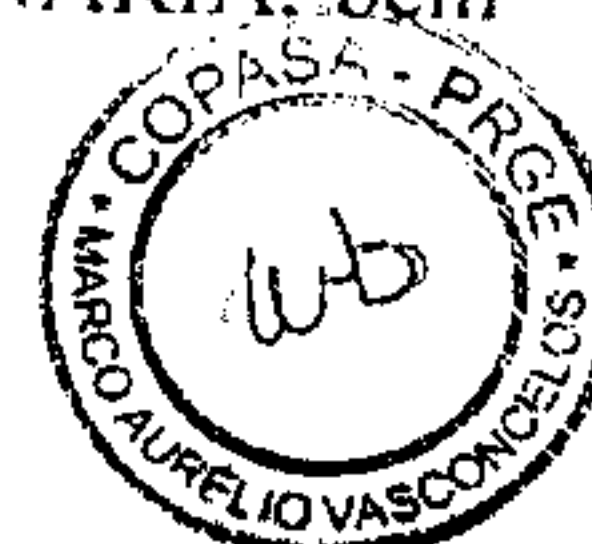
A CONCESSIONÁRIA se compromete a celebrar os necessários contratos de financiamento com os agentes financeiros de saneamento, para ampliação e melhoria dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água, objeto da presente concessão, assumindo a responsabilidade de mutuária desses empréstimos.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A execução dos serviços de recomposição de pavimentação asfáltica, poliédrica ou qualquer outra, empregada nos logradouros públicos, que tenham sido danificados em virtude da construção, operação, manutenção e ou reparos dos serviços, é de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA. A concessionária deverá, contudo, verificar o interesse do Município em firmar convênios para que se processe de forma adequada esta recomposição, cujo o ônus correrá por conta da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA TERCEIRA

Findo o prazo da concessão, os bens transferidos para o patrimônio da CONCESSIONÁRIA, bem





A água de Minas



COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS

como aqueles decorrentes de investimentos desta, reverterão ao patrimônio do MUNICÍPIO, mediante indenização à CONCESSIONÁRIA, após devidamente avaliados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As ações da CONCESSIONÁRIA em poder do MUNICÍPIO poderão ser utilizadas para os fins previstos no *caput* da presente cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO

É assegurado à CONCESSIONÁRIA reter a concessão enquanto pendente a indenização a que alude o *caput* da presente cláusula.

CLÁUSULA QUARTA

Obedecido o que dispõe as legislações federal e/ou estadual em vigor o Município autoriza a CONCESSIONÁRIA a promover os estudos necessários para a fixação e para a revisão periódica das tarifas remuneratórias dos serviços efetivamente prestados aos usuários, proibida a concessão de isenção tarifária.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As tarifas serão estipuladas de forma isonômica para os usuários dos serviços e deverão obedecer ao princípio de justiça social, possibilitando a justa remuneração dos investimentos, ou melhoramento, a conservação e expansão dos serviços e assegurando o equilíbrio econômico e financeiro da concessão.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A fixação ou revisão das tarifas, que se processará a partir de estudos elaborados pela CONCESSIONÁRIA, se submeterá na forma da legislação aplicável, a aprovação dos órgãos estaduais competentes ficando a cargo da CONCESSIONÁRIA a arrecadação da receita e a obrigação de responder pelos encargos do serviço.

CLÁUSULA QUINTA

O Município para aprovação de novos loteamentos, se compromete a exigir, como condição previa para o parcelamento e/ou urbanização da área loteada, a implantação de projetos completos de abastecimento de água. Tais projetos deverão ser submetidos a exame e aprovação da CONCESSIONÁRIA e, uma vez implantados serão incorporados ao sistema público de abastecimento de água, instituído na forma da presente concessão, sem qualquer ônus.

PARÁGRAFO ÚNICO

A aprovação de Projeto de abastecimento de água pela CONCESSIONÁRIA não isenta de responsabilidade o incorporador do loteamento e/ou seu projetista nem implica em responsabilidade para a CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA SEXTA

Compete ao poder concedente promover a requerimento da CONCESSIONÁRIA, na forma da legislação em vigor e após autorização legislativa, desapropriações por necessidades ou utilidade





A água de Minas



COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS

pública e estabelecer servidões de bens ou direitos necessários as obras de construção e expansão dos serviços públicos de abastecimento de água, correndo os ônus por conta da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA SÉTIMA

Observadas as posturas Municipais, a CONCESSIONÁRIA poderá executar obras e instalações nas vias e Logradouros públicos, relacionadas com serviços concedidos.

CLÁUSULA OITAVA

Quando convier e for imperativo ao MUNICÍPIO alterar os alinhamentos, perfis e nivelamentos de quaisquer logradouros públicos, em decorrência dos quais sejam necessárias alterações nas redes públicas de água, o MUNICÍPIO fornecerá adiantadamente a CONCESSIONÁRIA, o projeto, para que esta adote as providências de sua responsabilidade.

CLÁUSULA NONA

Sendo as tarifas calculadas de forma a significar o rateio do custo do serviço pelo volume de água produzido, não será fornecida água gratuitamente a qualquer usuário, nem mesmo a repartições públicas federais, estaduais ou municipais, entidades filantrópicas ou beneficentes, para se evitar sobrecarga nas contas dos demais usuários.

CLÁUSULA DÉCIMA

Sendo as tarifas calculadas em função do custo dos serviços e para não onera-las, possibilitando o estabelecimento de uma tarifação de cunho social, fica a CONCESSIONÁRIA isenta de todos os tributos, contribuições, taxas, emolumentos e quaisquer outros encargos fiscais municipais, durante o prazo da concessão, bem como de pagar, seja a que título for, qualquer importância pela utilização das vias públicas, áreas e espaços do solo do Município, para implantar unidades e redes do sistema de abastecimento de água.

PARÁGRAFO ÚNICO

Fica a CONCESSIONÁRIA isenta do pagamento de "royalties" ou de qualquer outro encargo pelo uso de mananciais sob a jurisdição do Município.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

Os serviços serão prestados pela CONCESSIONÁRIA aos usuários, de acordo com o estabelecido no Decreto Estadual que regulamenta a prestação de serviços de água.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA

Este contrato poderá ser rescindido, em qualquer tempo, resguardados os efeitos patrimoniais a serem acertados entre as partes na forma prevista no Parágrafo Único desta cláusula, nos seguintes casos:

- a) mútuo acordo entre CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA;
- b) liquidação da CONCESSIONÁRIA.





A água de Minas



COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS

PARÁGRAFO ÚNICO

Em quaisquer dos casos de rescisão previstos nesta cláusula, é assegurado a CONCESSIONÁRIA o direito de reter a concessão até que o CONCEDENTE pague, em moeda corrente do país ou ações da CONCESSIONÁRIA que, porventura, a concedente possui, os bens e instalações afetados pela prestação dos serviços no MUNICÍPIO, inclusive os decorrentes de investimentos da CONCESSIONÁRIA todos devidamente avaliados.

CLÁUSULA DÉCIMA - TERCEIRA

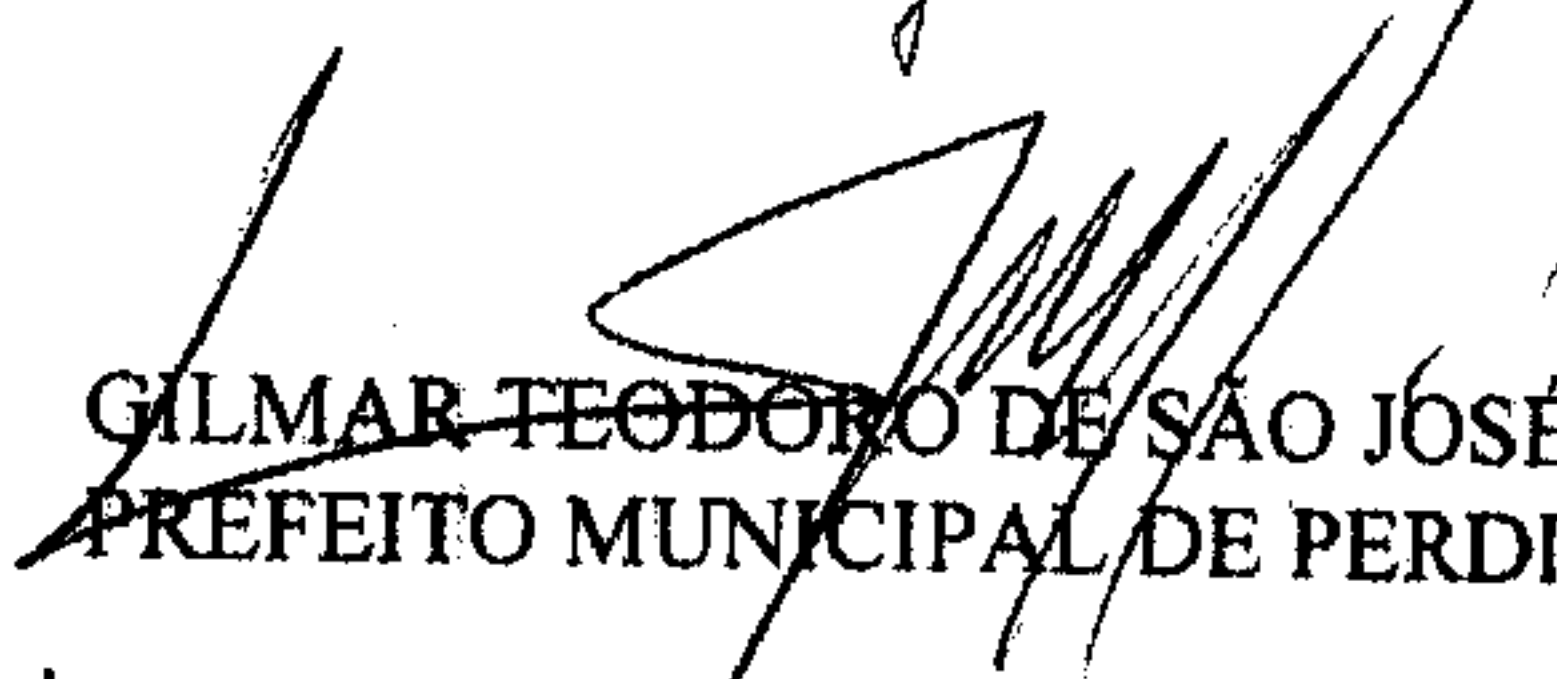
A concessão instituída por este contrato estará sempre subordinada ao Programa Estadual de Saneamento Básico.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA

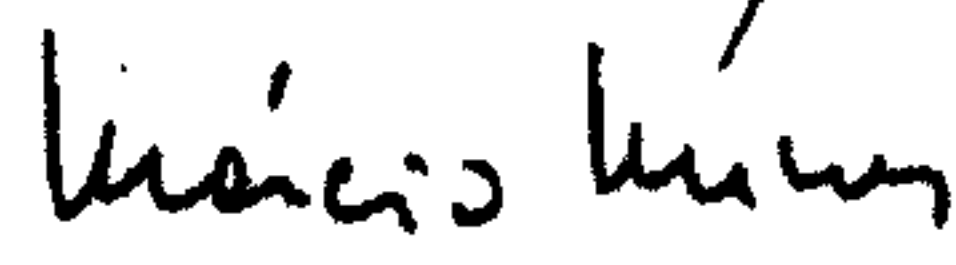
Para dirimir quaisquer questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o foro da Comarca de Belo Horizonte, com exclusão de qualquer outro.

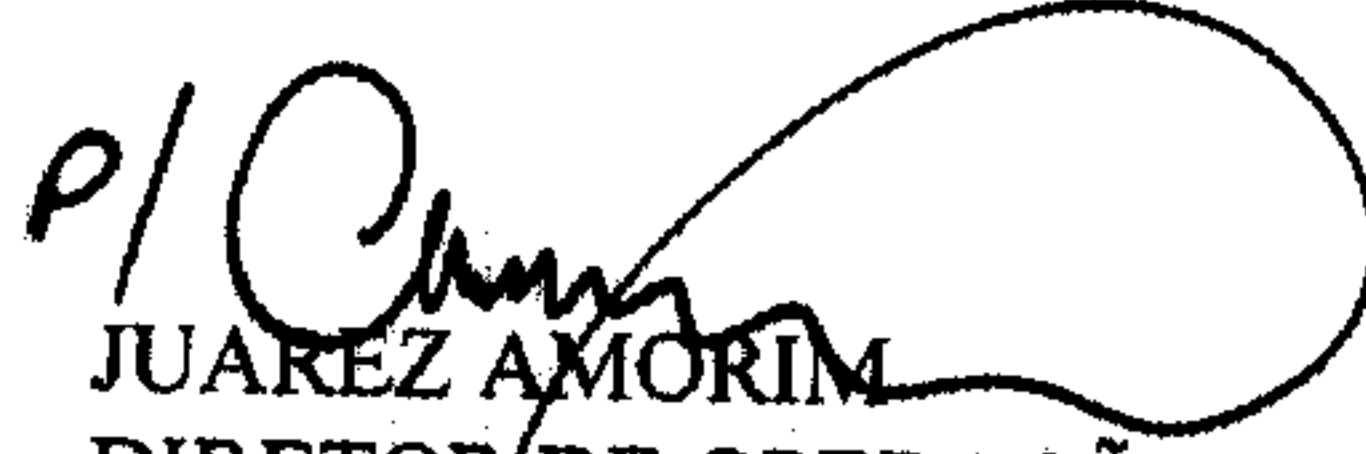
E, por assim haverem ajustado e contratado, assinam o presente instrumento em 05 (cinco) vias de igual teor, juntamente com as testemunhas abaixo.

Belo Horizonte, 12 de julho de 2006.


GILMAR TEODORO DE SÃO JOSÉ
PREFEITO MUNICIPAL DE PERDIGÃO/MG

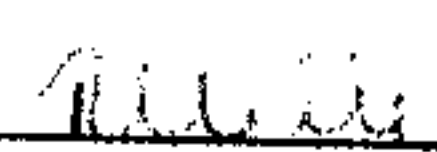



MÁRCIO NUNES
DIRETOR PRESIDENTE - COPASA MG


JUAREZ AMORIM
DIRETOR DE OPERAÇÃO METROPOLITANA - COPASA MG



TESTEMUNHAS:

I -  II - 



2º RTD - 2º Of. de Registro de Títulos e Documentos
Rua Guajajaras, 197 - (31) 3224-1788 - Belo Horizonte - MG
2º RTD - BH - Sinônimo de Eficiência e Qualidade

Apresentado hoje, protocolado, registrado,
microfilmado e digitalizado sob nº

891759

Belo Horizonte,

17 de Julho de 2006

EMOLUMENTOS:
PECG..... 512,32
TX. FISCAL..... 30,74
TOTAL..... 170,79
713,65

() GETÚLIO SÉRGIO DO AMARAL - OF. REGISTRADOR () ALVINA J. GOMES DO
AMARAL - SUBSTITUTA () RONISE Q. MONTEIRO DO AMARAL - OF. SUBSTITUTA



2º RTD - 2º Of. de Registro de Títulos e Documentos
Rua Guajajaras, 197 - (31) 3224-1788 - Belo Horizonte - MG
2º RTD - BH - Sinônimo de Eficiência e Qualidade

CERTIDÃO

Certifico que o presente documento foi registrado neste
2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos, protocolado,
microfilmado e digitalizado sob nº. 891759

O referido é verdade. Dou Fé.

Belo Horizonte: 17 de Julho de 2006

() GETÚLIO SÉRGIO DO AMARAL - OF. REGISTRADOR () ALVINA J. GOMES DO
AMARAL - SUBSTITUTA () RONISE Q. MONTEIRO DO AMARAL - OF. SUBSTITUTA



PREFEITURA DE PERDIGÃO - Gestão da Cidadania 2005 / 2008

Av. Santa Rita, 150 – Centro - Perdigoão / MG - CEP:35.515-000 CNPJ – 18.301.051.0001 / 19
Tel/ Fax: (37) 3287-1030 E - mail: prefperdigao@netsite.com.br

LEI Nº1.368 30/09/2005

**“AUTORIZA A CONCESSÃO DOS
SERVIÇOS PÚBLICOS DE
ABASTECIMENTO DE ÁGUA À
COMPANHIA DE SANEAMENTO
DE MINAS GERAIS –COPASA -MG
E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”**

A Câmara Municipal de Perdigoão-MG, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com a COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS –COPASA MG, órgão da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais, concedendo, com fulcro no art. 24, Inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93, o direito de implantar, administrar e explorar, com exclusividade, diretamente ou mediante subconcessão, total ou parcial observadas as disposições legais aplicáveis, os Serviços Públicos de Abastecimento de Água da sede do Município, pelo prazo de 30(trinta) anos, prorrogável por acordo entre as partes, contrato este que passa a fazer parte integrante desta Lei.

Art.2º - No contrato de concessão, o Poder Executivo Municipal e a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG fixarão todas as condições necessárias à prestação do serviços.

Art.3º - Sendo as tarifas calculadas em função do custo do serviço, para não onera-las, fica a COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA MG isenta de todos tributos, taxas, contribuições, emolumentos e quaisquer outros encargos fiscais municipais, com exceção do ISSQN (Imposto sobre serviços de qualquer natureza), durante o prazo da concessão, bem como de pagar, seja a que título for, qualquer importância pela utilização das vias públicas, áreas e espaços do solo do Município para implantar unidades e redes do sistema de abastecimento de água.

Parágrafo Primeiro – Fica, a CONCESSIONÁRIA, também isenta do pagamento de “royalties” ou de qualquer outro encargo pelo uso de mananciais sob a jurisdição do Município.

Parágrafo Segundo - Os benefícios previstos no “caput” e no Parágrafo Primeiro deste artigo, no caso de subconcessão, estender-se-ão ao SUBCONCESSIONÁRIO.

Art.4º - Os serviços concedidos por esta Lei, serão prestados aos usuários, pela CONCESSIONÁRIA, de acordo com o estabelecido no Decreto Estadual que regulamenta na prestação de serviços públicos de água.

Art. 5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Perdigoão, 30 de setembro de 2005.

Gilmar Teodoro de São José
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE PERDIGÃO - Gestão da Cidadania 2005 / 2008

Av. Santa Rita, 150 – Centro - Perdigo / MG - CEP:35.515-000 CNPJ – 18.301.051.0001 / 19
Tel/ Fax: (37) 3287-1030 E - mail: prefperdigao@netsite.com.br

LEI Nº1.379/28/04/2006

“Altera os dispositivos da Lei Municipal nº 1.368, de 30/09/2005 e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Perdigo aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o art.º 3º da Lei 1.368, de 30 de setembro de 2005 que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - Sendo as tarifas calculadas em função do custo do serviço, para não onerá-las, fica a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG, isenta de todos os tributos, taxas, contribuições, emolumentos e quaisquer outros encargos fiscais municipais, durante o prazo da concessão bem como de pagar, seja a que título for, qualquer importância pela utilização das vias públicas, áreas e espaços do solo do Município para implantar unidades e redes do sistema de abastecimento de água”.

Parágrafo Primeiro – Fica, a CONCESSIONÁRIA, também isenta do pagamento de “royalties” ou de qualquer outro encargo pelo uso de mananciais sob a jurisdição do Município.

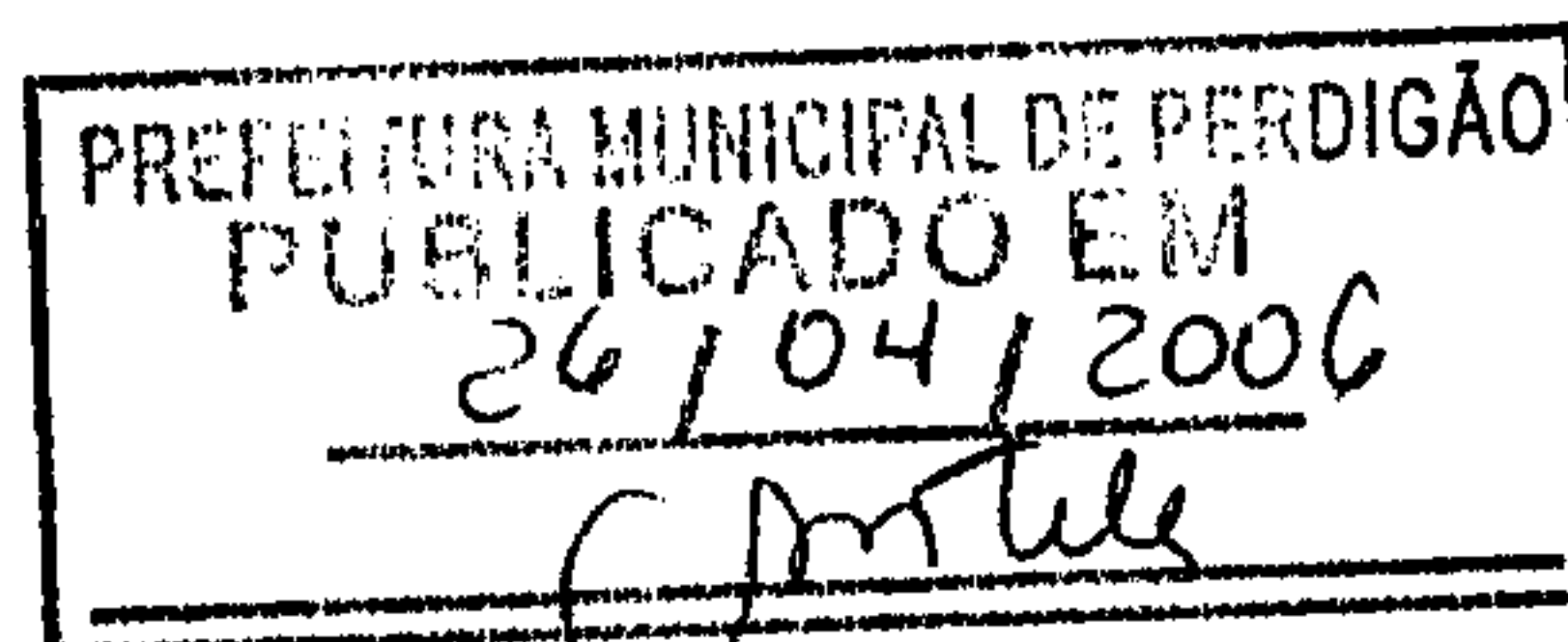
Parágrafo Segundo – Os beneficiários previstos no “caput” e no Parágrafo Primeiro deste artigo, no caso de subconcessão, estender-se-ão ao SUBCONCESSIONÁRIO.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Perdigo, 25 de abril de 2006.

Gilmar Teodoro de São José
Prefeito Municipal





**TERMO DE ATUALIZAÇÃO DO CONTRATO DE
PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DE SERVIÇOS
PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA**

O MUNICÍPIO DE PERDIGÃO, pessoa jurídica de direito interno, inscrita no C.N.P.J. nº 18.301.051/0001-19, aqui representado por seu Prefeito, Julliano Lacerda Lino, doravante designado como CONTRATANTE, e, doutro lado, a COPASA - Companhia de Saneamento de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito privado, aqui presente como integrante da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais, inscrita no C.N.P.J. sob nº 17.281.106/0001-03, com sede na Capital do Estado de Minas Gerais, na Rua Mar de Espanha, nº 525, Bairro Santo Antônio, Belo Horizonte, Minas Gerais, representada neste instrumento, na forma de seu Estatuto, por seu Diretor Presidente, Carlos Eduardo Tavares de Castro, e por seu Diretor de Operação, Guilherme Frasson Neto, doravante designada CONTRATADA;

CONSIDERANDO que o Município celebrou contrato de prestação regionalizada do serviço público de abastecimento de água com a COPASA;

CONSIDERANDO a necessidade de se alterar a relação jurídica em razão das obrigações impostas pela Lei federal 14.026, de 15 de julho de 2020 ("Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico"), de forma a que tanto o Município como a COPASA possam cumprir com o estabelecido naquela legislação, inclusive para afastar eventual responsabilização das mencionadas pessoas jurídicas ou de seus gestores;

CONSIDERANDO que o Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico prevê que os contratos devem ser modificados para inclusão de (i) **metas** (art. 11-B, § 1º, da Lei 11.445/2007, na redação da Lei 14.026/2020); e de (ii) **conteúdo mínimo** contratual (art. 10-A, da mesma Lei);

CONSIDERANDO que as metas e o conteúdo mínimo dos contratos, apesar de previstos na Lei, ainda serão objeto de normas de





referência a serem editadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), eventualmente complementadas por normas da Agência Reguladora dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais (ARSAE-MG);

CONSIDERANDO que a inserção de metas impacta o equilíbrio econômico-financeiro contratual, obrigando a sua recomposição pelos meios legais pertinentes, dentre eles a dilação do prazo de vigência contratual;

CONSIDERANDO que o art. 50, da nova redação da Lei 11.445/2007, condiciona o acesso a recursos orçamentários da União ou a recursos originários de operações de crédito com entidades federais a que os contratos sejam atualizados;

CONSIDERANDO que a vedação ao acesso a recursos orçamentários ou onerosos da União, por parte de quem não tiver atualizado os contratos, atinge não só a COPASA, mas também ao Município, inclusive em relação aos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos e de drenagem urbana;

de livre e espontânea vontade, e na melhor forma de Direito, subscrevem o presente TERMO DE ATUALIZAÇÃO, que se rege pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. No que couber, e sempre respeitado o ato jurídico perfeito e a equação econômico-financeira correspondente, à relação jurídica contratual ficam adicionadas:

I - as obrigações previstas pelo artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007);

II - as cláusulas essenciais previstas no artigo 10-A da nova redação da LNSB, bem como outras decorrentes da legislação em vigor.





§ 1º O disposto no caput desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela ARSAE-MG e, havendo lacunas ou necessidade de adaptação, por eventual Termo Aditivo.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira da prestação regionalizada dos serviços.

CLÁUSULA SEGUNDA. Em decorrência do disposto na Cláusula Primeira, em especial do impacto das obrigações instituídas pelo Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei 14.026/2020), e em vista da proteção do ato jurídico perfeito, a equação econômico-financeira será reequilibrada, a critério do regulador, e considerando a prestação regionalizada, mediante uma das formas de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro admitidas em Direito.

CLÁUSULA TERCEIRA. Ficam mantidas e ratificadas todas as disposições da relação contratual não atingidas pelo presente Termo de Atualização dentre elas a de que o valor econômico dos bens reversíveis continua a ser amortizado, no prazo de sua depreciação e, no termo extintivo do contrato, havendo valor residual, que este deve ser pago pelo CONTRATANTE, diretamente ou mediante o novo prestador que vier a contratar.

CLÁUSULA QUARTA. A invalidez de quaisquer das cláusulas do instrumento de contrato, inclusive deste Termo de Atualização, não prejudica as demais, que não lhe sejam diretamente dependentes.

CLÁUSULA QUINTA. O presente Termo de Atualização considerar-se-á resolvido caso a CONTRATADA não comprove capacidade





econômico-financeira para cumprir com as metas de universalização, nos termos do Art. 10-B da nova redação da LNSB e de seu Regulamento.

Estando assim, justos e contratados, subscrevem o presente instrumento, na presença das duas testemunhas abaixo identificadas.

BELO HORIZONTE, 31 de março de 2022


Julliano Lacerda Lino

PREFEITO MUNICIPAL DE PERDIGÃO


Carlos Eduardo Tavares de Castro

DIRETOR PRESIDENTE – COPASA


Guilherme Frasson Neto

DIRETOR DE OPERAÇÃO – COPASA

Testemunhas:


Silvanie M. S. Marques


Thiago de Souza Caldeira

Nome: Silvanie Maria de S. Marques

Nome: THIAGO DE SOUZA CALDEIRA

CPF: 716920966-72

CPF: 079185746-80

2º RTD - 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos
Rua Guajajaras, 197 - (31) 3224-1788 - BH/MG - CEP 30180-103
2º RTD - BH - Sinônimo de Eficiência e Qualidade
Visite nosso site: www.rtdbh.com.br | (31) 97122-1486

Certifico que o presente documento apresentado hoje neste
2º RTD - BH, foi protocolado, registrado e digitalizado
sob o nº **1372086 - Lv.: B**
O referido é verdade. Dou fé.
Belo Horizonte, 10 de Maio de 2022.

() GETÚLIO SÉRGIO DO AMARAL - OFICIAL () JOSÉ LUIZ NOGUEIRA - OF. SUBSTITUTO
SUBSTITUTOS: () ALVINA G. DO AMARAL () GRAZIELLE Mª P. ASSUNÇÃO () JAIRO RAFAEL DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos - BH/MG

SELO DE CONSULTA: FPF17993
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 0303 5288.5063.2333
Quantidade de atos praticado(s): 008
Emol R\$ 104,99 - T.F.J. R\$ 29,81 - Rec. R\$ 8,31
Valor Final R\$ 146,36 - ISSQN R\$ 5,25
Ato(s) praticado(s) por: Wanderson C G Silva - Escrevente
Cod. Ato: 8101-8.4 / 5201-9.2 / 5202-7.1 / 5550-9.1
Consulte a validade deste Selo no site: <https://selos.tmg.jus.br>



Cópia de documento registrado